

CIRCULAR INFORMATIVA DSSRES N.º 1/2018

29-10-2018

Assunto: Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março

Limites à inscrição em unidades curriculares - Artigo 46.º-A

Para: Divulgação a todas as instituições de ensino superior, à Inspeção-Geral da Educação e Ciência e à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior

Contacto: Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior
resmail@dges.gov.pt

O Regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 74/2006](#), de 24 de março, foi alterado na sequência da publicação e entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 65/2018](#), de 16 de agosto.

Com essa alteração, foi introduzido, no artigo 46.º-A, sob a epígrafe *Inscrição em unidades curriculares*, um novo n.º 4, de acordo com o qual:

«Quando a inscrição seja feita em regime sujeito a avaliação, cada estudante pode inscrever-se a um número máximo de 60 créditos acumulados ao longo do seu percurso académico.»

Atendendo a que o n.º 1 do artigo 46.º-A restringe a inscrição em unidades curriculares ministradas por uma instituição em concreto, importa esclarecer que se considera, para efeitos do n.º 4, como percurso académico **o conjunto de inscrições em unidades curriculares de um mesmo ciclo de estudos da mesma instituição de ensino superior**, independentemente do respetivo regime de funcionamento (diurno, pós-laboral, presencial, a distância, em português, em línguas estrangeiras, ou outro).

Assim, num mesmo ciclo de estudos de uma instituição, **a inscrição em regime de avaliação, independentemente da obtenção de aprovação, passa a estar subordinada a um limite máximo de 60 créditos acumulados.**

Considerando que a lei só dispõe para o futuro, e que a presente alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, só entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, tal como dispõe o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que se destina a regular.

Assim, a limitação introduzida pelo n.º 4 do artigo 46.º-A apenas se aplica às unidades curriculares em que um estudante se inscreva a partir da entrada em vigor da alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, não se aplicando às inscrições que, tendo em vista o ano letivo de 2018-2019, tenham sido realizadas ao abrigo da legislação anterior.

Exemplo: um estudante que, no ano letivo de 2017-2018, já se tenha inscrito a 45 créditos ECTS em unidades curriculares de uma licenciatura ao abrigo do artigo 46.º-A, no ano letivo de 2018-2019 ou seguintes, pode inscrever-se, pelo mesmo regime, em até 60 créditos ECTS desse ciclo de estudos. O presente regime é efetuado sem prejuízo, em caso de prosseguimento de estudos, da aplicação dos limites previstos na alínea c) do artigo 45.º.

Os esclarecimentos adicionais sobre esta matéria podem ser solicitados à Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior através do [Balcão Eletrónico da DGES](#).

A subdiretora-geral do Ensino Superior,

Ângela Maria
Roque de
Matos Noiva
Gonçalves

Digitally signed by
Ângela Maria Roque
de Matos Noiva
Gonçalves
Date: 2018.10.29
18:59:27 Z